

4/17
Ana Martins
OAB/CE 28.948

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES, brasileiro, solteiro, ajudante de produção, portador do RG nº 2001034010342, e CPF nº 004.712.983-28, residente e domiciliado na Rua Plínio Cavalcante, nº 316, bairro Alto da Penha, Crato-CE, por meio de sua procuradora que a esta subscreve, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, nº 357, Sala 05, Centro, Crato-CE, com endereço eletrônico: anamartinsadvogada@hotmail.com, onde receberá intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor: **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

(88) 9 9636.4677

(88) 9 9460.3958

anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05
Centro - Crato/CE
CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro
Campos Sales/CE
CEP 63.150-000

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, afirma o Acionante que não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família, razão pela qual pleiteia pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, para isentá-lo das despesas processuais inerentes à lide, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal c/c o artigo nº 98 do Código de Processo Civil.

01 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O demandante sofreu acidente de trânsito tipo “batida de moto”, em **31/01/2019**.

Fato este que veio a concorrer para sua incapacidade permanente para o trabalho, em consequência das debilidades sofridas no acidente como: lesão do plexo braquial e múltiplas escoriações, fatos estes devidamente comprovados através do teor dos prontuários médicos, relatório de cirurgia, certidão narrativa do SAMU, cópia do boletim de ocorrência e demais documentos anexos.

Em 14/08/2019, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ré entendeu ter o sinistro causado somente invalidez parcial no Autor, pelo que liberou somente uma pequena parcela do valor pago a título de seguro DPVAT, o que é absurdo, já que o Laudo Médico é expresso ao concluir que o sinistrado encontra-se definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral, oriunda da debilidade permanente, motivo pelo qual deveria ter logrado o valor total do seguro DPVAT.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIÁRIO:	ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES
-----------------------	-------------------------------

(88) 9 9636.4677

(88) 9 9460.3958

anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05

Centro - Crato/CE

CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro

Campos Sales/CE

CEP 63.150-000

DATA DO RECEBIMENTO:	14/08/2019
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.945/2009:	13.500,00
VALOR RECEBIDO:	7.087,50
CRÉDITO DEVIDO:	6.412,50

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Seguradora/Demandada não corresponde ao valor determinado por lei, restando, ainda, um saldo credor em favor do Promovente no valor de **R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Não se pode admitir que a Seguradora/Demandada, logre enriquecimento ilícito em face do Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde à totalidade do devido, principalmente diante da deficiência física do mesmo.

02 - DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT trata-se de seguro instituído pela lei 6.194 de 19 (dezenove) de setembro de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro), que tem o fim social de prover às vítimas de acidente de trânsito que ficam permanentemente inválidas, o mínimo de conforto, através de indenização que deve ser apurado levando em consideração o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado.

A lei 6.194/74 assim dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O entendimento de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser repassada em conformidade com o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado é pacífico, sendo recorrentes as decisões emanadas dos Tribunais no sentido de que a indenização a ser repassada deve guardar proporcionalidade ao grau de invalidez apurado em perícia judicial para que possa ser repassada, como abaixo se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO -- GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS

(88) 9 9636.4677

(88) 9 9460.3958

anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05
Centro - Crato/CE
CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro
Campos Sales/CE
CEP 63.150-000

DANOS APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011).11945 DPVAT2. Apelação Cível conhecida e provida. (7595606 PR 0759560-6, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

A passividade do tema, inclusive, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 474, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 (dezenove) de junho de 2012 (dois mil e doze), com o seguinte enunciado:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O laudo médico anexado à Inicial individualiza pontualmente a invalidez apresentada pelo aqui suplicante, que, após ser vítima do acidente descrito, acima jamais tornou a exercer suas atividades, ficando permanentemente incapacitado.

O grau de invalidez atribuído pela seguradora ré ao autor quando da liquidação do sinistro nem de longe corresponde à invalidez pelo mesmo apresentado, tendo sido o valor da indenização repassada inferior ao legalmente previsto.

2.1 – DA COMPETENCIA TERRITORIAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já firmou entendimento de que o Autor pode escolher o local de propositura da ação, vejamos:

Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 6ª Câmara Cível

(88) 9 9636.4677

(88) 9 9460.3958

anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05
Centro - Crato/CE
CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro
Campos Sales/CE
CEP 63.150-000

Data de registro: 16/10/2012

Ementa: AGRAVO INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DPVAT. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. 1. A Súmula protocolizada sob o n.º 33, do Superior Tribunal de Justiça, proíbe que a incompetência relativa seja declarada de ofício. 2. O confronto dos dispositivos entabulados nos arts. 94 e 100, do CPC, permite pontificar que, nestes casos - cobrança de seguro DPVAT, sem dúvida de natureza pessoal e com previsão em lei -, o autor pode ajuizar a ação No foro de seu domicílio, no do local do acidente e, ainda, como terceira opção, no foro do domicílio do réu, conforme tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal. 3. Reconhecida a competência da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o feito originário. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Decisão agravada reformada. (grifo nosso).

2.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciado e jurisprudência nesse sentido:

“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal-TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido . (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR<

QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

3 - DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) a.m., devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Segurador-Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

No tocante a correção monetária O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento na súmula 43, de que a incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) tem como termo inicial a data do sinistro.

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

01 - Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

02 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46024 PR 2011/0149361-7; Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEITA TURMA, DJ 12/03/2012) (grifo nosso).

4 - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A produção de prova pericial é totalmente dispensável, uma vez que a invalidez permanente do caso em apreço é patente e fora reconhecida por médico da Seguradora/Requerida que com base na sua avaliação física do requerente, realizou o pagamento, embora a menor, do valor do prêmio, conforme laudo em anexo.

No caso em tela, há a chamada preclusão lógica, visto que a Requerida reconhece a invalidez, tornando-a matéria incontrovertida.

O ponto nevrágico encontra-se no momento em que, na seara administrativa, de posse do laudo médico pericial, reconhecida a configuração dos pressupostos necessários à liquidação do prêmio, a Requerida efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, fugindo aos preceitos do bom direito.

Mister ressaltar a impossibilidade de recurso no âmbito administrativo nesses casos, assim sendo, o Requerente teve negado de uma só vez o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas no Art. 5º, LV e LIV da Carta Magna, e o Direito não pode compactuar com atos de tamanha mesquinharia.

5 - O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO:

O direito à indenização decorrente do seguro DPVAT é de índole constitucional. Duas são as razões que embasam esta afirmação: de um lado, porque decorre do princípio da solidariedade insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal; e de outro porque é direito homogêneo individual, passível de proteção por meio de ação intentada pelo Ministério Público, a teor do art. 127 da Magna Carta e conforme já esclarecido pela Ministra Nancy Andrigi no Resp 797963/GO1.

O DPVAT, ou o acesso à sua cobertura, é um verdadeiro direito social. Atende a todos indistintamente, sendo mais abrangente que a própria Previdência Social (art. 6º, CF), independendo, até do pagamento do prêmio para seu exercício (Súmula 237, STJ).

Por esse caráter social, é que o seguro DPVAT transcende ao direito individual, convertendo-se em direito fundamental da pessoa humana, com supedâneo em seu art. 5º, § 2º 2.

O legislador constituinte não se preocupou apenas em reconhecer a existência de direitos fundamentais; dedicou-se também a protegê-los. Este o sentido, por exemplo, do elencado no art. 60, § 4º, II, CF.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo que de forma acanhada, tampouco silencia sobre a existência e aplicabilidade do princípio, como se pode ver do voto exarado pelo Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião do julgamento da ADI 2065/DF - quando o adota como fundamento - e também nas ADI 3128/DF e 2213 MC/DF.

Ora, é patente que a limitação das indenizações e o tabelamento do corpo humano produzido pelas MPs 340/2006 e 451/2008 representa um retrocesso. Todo o desenvolvimento propiciado pela inovadora redação da Lei nº 6.194/1974 foi não só ignorado, mas atacado pelo chefe do Executivo e, na sequência, pelo legislador infraconstitucional. Tal comportamento tipifica clara agressão à proteção oferecida pelo DPVAT, que não distingue entre seus beneficiários. Não se discute aqui apenas qual cifra deve ser aplicada; o que sim há de ser analisado é a supressão, por ato legislativo, de um direito social resultado do aperfeiçoamento normativo e até jurisprudencial do instituto.

Portanto, o retrocesso social reside no fato de que as lei 11.482/2007 e 11945/2009, alteraram substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, representando um retrocesso a situação jurídica até então vigente, primeiro fixando o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando antes era fixada com base no valor do salário mínimo vigente a época da liquidação do sinistro, e segundo quando tabelou o corpo humano. Isto porque, embora as seguradoras conveniadas nunca tenham pago, via administrativa, o valor integral previsto na Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, judicialmente era possível, e com base na lei então vigente, alcançar a complementação não paga do seguro, algo que agora, com a MP nº. 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, torna-se, salvo se houve reconhecimento da sua constitucionalidade, impossível.

Logo, a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

Inconcusso que a mudança feita no art. 3º da Lei nº 6.194/1974 pelo art. 20 e 21 da MP 451/2008 são constitucionais, sobretudo do ANEXO - Tabela de Danos Pessoais, pois agride direito fundamental e é um retrocesso social que não se coaduna com o princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF) e com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional propalado pela Constituição (art. 3º, II).

6 - DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição traça como fundamento do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Logo, a pessoa é, “nesta perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza”; é, portanto, o núcleo central, princípio e fim, dos direitos e garantias fundamentais.

O ex-ministro Eros Grau, em recente manifestação sobre esse basilar princípio, ensina:

“As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu

valor [valor de quem se arroge a tanto]. É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...)." (ADPF 153, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010).

O preço é, então, um atributo das coisas. Atribuir uma cifra monetária a uma pessoa é ofender a sua dignidade; é quantificar o imponderável.

A MP 451/2008 (Lei nº 11.945/2009) reformulou o tratamento dado à cobertura por invalidez permanente na área do seguro obrigatório, classificando-a em total ou parcial e subdividindo esta última em completa e incompleta. Para delimitar cada uma delas introduziu uma tabela com a descrição de distintas partes do corpo humano, atribuindo a cada uma delas um percentual a ser aplicado sobre o valor total da indenização⁴. Cada pedaço do corpo tem agora um valor monetário, e sua soma indica o preço da pessoa humana.

Nesse sentido, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, com incomum maestria, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, in verbis:

"Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi parcial porque o apelado teve amputado "apenas o pé direito", entendo o seguinte:

A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça da seguradora divida as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização."

As palavras do ex-ministro do STF supra transcritas reforçam o absurdo da situação: uma medida provisória, que por natureza é carente de debate legislativo, sob a alegativa de mesclar preceitos de natureza tributária, torna-se instrumento para mensurar a pessoa humana, seccionando-a como se de uma mercadoria se tratasse.

Qual a base utilizada para quantificar o importe de um braço ou uma perna?

A tabela que agora vige no ramo do DPVAT tem sua origem na chamada “Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente”, divulgada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP⁵. Apenas a título de ilustração do que aqui se pretender evidenciar, por aquela tabela é possível conhecer o preço de um olho, um braço, um dedo ou mesmo do encurtamento de 3 centímetros de uma perna.

O problema é que os critérios de valoração são desconhecidos, cabendo unilateralmente à SUSEP e às seguradoras determiná-los, sem que tenha havido qualquer discussão com a sociedade. Sábia a lição do ministro Eros Grau ao alertar sobre o perigo de permitir que alguém tome como seu um valor próprio da dignidade humana, delimitando-o segundo seu particular juízo.

Nesse sentido, os artigos 19, 20 e 21 da MP 451/2008 (artigos 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009), que se dedicam a instituir a nova disciplina da invalidez permanente e a tabela de danos pessoais, e 8º da Lei nº. 11.482/2007, instituída pela MPv de nº. 340/2006, alterando o art. 3º da Lei nº 6.194/1974, tipificam nitidamente uma afronta à dignidade da pessoa humana. Admitir sua aplicação é referendar a agressão a um dos alicerces do Estado Democrático.

7 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos inferidos acima, requer o Autor que V.Exa. se digne a adotar as seguintes providências:

- a)** Deferir o pedido de Justiça Gratuita;
- b)** Requer que Vossa Excelênciia se declare competente para conhecer, processar e julgar a lide;
- c)** Que seja dispensada a audiência de conciliação, eis que a Requerida só tem possibilidade de propor acordo após a realização de perícia médica judicial;
- d)** Designar audiência de conciliação no prazo máximo de trintas dias, em total respeito à norma contida no artigo 334 do CPC;

e) Determinar a citação da Seguradora/Demandada, no endereço constante no cabeçalho desta, para responder aos termos da presente, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta;

f) Caso entenda necessário, requer a exibição do processo administrativo na forma do artigo 396 CPC;

g) Requer a condenação da promovida ao pagamento do seguro DPVAT, conforme enquadramento na tabela constante na Lei nº. 11.945/2009, ou em último caso que seja designada perícia médica a fim de apurar a invalidez do autor, com os seguintes quesitos:

- Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, a parte autora restou incapacitada;
- Se a incapacidade é parcial ou total;
- Se parcial, qual o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6194/1974.

i) Que a Ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa:

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Crato/CE, 14 de novembro de 2019.

ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS

Advogada OAB/CE N° 28.948

(88) 9 9636.4677

(88) 9 9460.3958

anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05
Centro - Crato/CE
CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro
Campos Sales/CE
CEP 63.150-000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

fls. 13

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 14/11/2019 às 11:54, sob o número 00038888520198060071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0008988-85.2019.8.06.0071 e código 57C66EF.

NOME

ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1655946537

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF

2001034010342 SSP

CE

CPF

004.712.983-28

DATA NASCIMENTO

24/09/1983

FILIAÇÃO

FRANCISCO ALVES DE
SALES
MARIA DE FATIMA ALVES
DE SALES

PERMISSÃO



ACC



CAT.HAB.



Nº REGISTRO

04543357706

VALIDADE

19/09/2023

1º HABILITAÇÃO

13/12/2008

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO;



PROIBIDO PLASTIFICAR

1655946537

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

CRATO, CE

DATA EMISSÃO

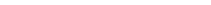
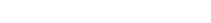
21/09/2018

PABLO ROCHA XIMENES PONTE

18686417891
CE167020897

ASSINATURA DO EMISSOR

CEARA





CONTA MENSAL DE SERVIÇOS DE ÁGUA
SOCIETADE ANÔNIMA DE ÁGUA E ESGOTO DO CRATO
Av. Teodoro Teles, 30 - Centro - Crato-CE ☎ 3523.2044 | 99928.0974
CEP: 63.100-161 | CNPJ. 07.172.885/0001-55 | www.saaecrato.com.br
Siga nossas redes sociais: @saaecratoa

MARIA DE FATIMA ALVES SALES RUA PLINIO CAVALCANTE, 316, 0 63100000, ALTO DA PENHA CRATO-CE ROTA: 0-1-760		MES/ANO: 05/2019 NR. GUIA 1905129 CATEGORIA/QTDE 1-RES;																					
PROCESSO: 129-7	COD. LEITURISTA: 93																						
DESCRICAO																							
Tarifa de Agua		50,72																					
CORRECAO MONETARIA MAR/19-		0,38																					
MULTA REF. MAR/19-		1,01																					
MORA REF. MAR/19-		0,03																					
PIS		0,84																					
CONFINS		3,85																					
VALOR																							
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">DATA LEITURA ANTERIOR</td><td style="width: 33%;">DATA LEITURA ATUAL</td><td style="width: 33%;">VENCIMENTO</td></tr> <tr> <td></td><td></td><td>19/06/2019</td></tr> <tr> <td>LEITURA ANTERIOR</td><td>LEITURA ATUAL</td><td>VALOR A PAGAR</td></tr> <tr> <td>----- m³</td><td>----- m³</td><td>R\$ 52,14</td></tr> <tr> <td>NR. DO HIDROMETRO</td><td>VAZAO</td><td>MEDIA</td></tr> <tr> <td></td><td>0 m³</td><td>----- m³</td></tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center;">DATA DE INSTALACAO</td></tr> </table>			DATA LEITURA ANTERIOR	DATA LEITURA ATUAL	VENCIMENTO			19/06/2019	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	VALOR A PAGAR	----- m ³	----- m ³	R\$ 52,14	NR. DO HIDROMETRO	VAZAO	MEDIA		0 m ³	----- m ³	DATA DE INSTALACAO		
DATA LEITURA ANTERIOR	DATA LEITURA ATUAL	VENCIMENTO																					
		19/06/2019																					
LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	VALOR A PAGAR																					
----- m ³	----- m ³	R\$ 52,14																					
NR. DO HIDROMETRO	VAZAO	MEDIA																					
	0 m ³	----- m ³																					
DATA DE INSTALACAO																							
OCORRENCIA: 2-IMOVEL SEM HIDROMETRO																							
DADOS DOS ULTIMOS 6 MESES	MENSAGEM																						
MES CONSUMO DIAS MEDIA	COLABORE COM A APAE CRATO, AUTORIZE A INCLUSAO DE DOACAO NA SUA CONTA DE AGUA. FACA SUA PARTE, CONTRIBUA PARA A MANUTENCAO, DAS ACOES REALIZADAS PELA APAE CRATO.																						
DETALHES SOBRE A LEGISLACAO VIDE VERSO		PERIODO DA ANALISE																					
		15/05/2019 a 14/06/2019																					
PARAMETRO	UNIDADE	VMP	TOTAL DE ANALISES REALIZADAS	VALOR MEDIO DETECTADO																			
CLORO	C	1.00 a 5.00	1921	1095.00																			
COR	UH	0.00 a 15.00	0	0.00																			
COLIFORMES T	CT	0.00 a 0.00	60	0.00																			
ESCHERICHIA	EC	0.00 a 0.00	60	0.00																			
FLUOR	MG/L	0.00 a 1.50	0	0.00																			
PH	PH	6.00 a 9.50	1921	6.80																			
TURBIDEZ	ut	0.00 a 5.00	0	0.00																			

4/7
Ana Martins

OAB/CE 28.948

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES, BRASILEIRO,
SOLTEIRO, AJUD. DE PRODUÇÃO inscrito(a) no CNPF/MF sob o nº
004.712.983-28, portador (a) da cédula de identidade sob o nº
2001034010342, residente e domiciliado (a) na
RUA PLÍNIO CAVALCANTE, nº 316, bairro ANTO DA PENHA cidade
CRATO, estado CEARÁ, CEP 63.100-000, neste ato
representado por quem de direito, nomeia e constitui, por este instrumento
particular de procuração seus bastantes procuradores:

OUTORGADOS: ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS, brasileira, casada, inscrita na OAB/CE sob
o nº 28.948, com escritório profissional sediado na Av. Duque de Caxias, nº 357,
Sala 02, Centro, Crato-CE, local onde recebem correspondências e intimações.

PODERES:

Para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra, para representá-lo* em
qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública ou privada, podendo
propor contra quem de direito as ações cabíveis e defendê-lo nas contrárias,
segundo, umas e outras, até final decisão, inclusive recursos, conferindo-lhe
também, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos
e acordos, receber e dar quitações, levantar valores existentes em contas judiciais,
precatórios, RPV, deduzindo e compensando os créditos pessoais de verbas
honorária contratual, e as decorrentes de sucumbência nas respectivas prestações
de contas, agindo separadamente ou em conjunto, junto as Repartições Públicas
Federais, Estaduais e Municipais, facultando-lhe outrossim substabelecer esta a
outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

CRATO/CE, 14 de NOVEMBRO de 2019.

Antônio Marcio Alves de Sales

OUTORGANTE

(88) 9 9636.4677

(88) 9 9460.3958

anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05
Centro - Crato/CE
CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro
Campos Sales/CE
CEP 63.150-000

417
Ana Martins
 OAB/CE 28.948

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES,
BRASILEIRO, SOLTEIRO, AJUD. DE PRODUÇÃO, inscrito(a)
 no CNPF/MF sob o n.^o 004.712.983-28, portador (a) da cédula de identidade
 sob o n.^o 2001039010342, residente e domiciliado (a) na
RUA PRÍNIO CAVANCANTE, nº 316 bairro
ATO DA PENHA, cidade CRATO, estado
CEARA', CEP 63.100-000, DECLARO, nos termos da Lei n.^o
 7.115 de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental, para todos os
 fins de direito, especialmente para fazer prova junto a Justiça, que sou
 reconhecidamente pobre nos termos do artigo 5º da Constituição Federal c/c o
 artigo 98 do Novo Código de Processo Civil e, sendo assim, não posso pagar custas
 ou despesas com processo na justiça civil, bem como honorários advocatícios.

Por ser expressão da verdade, assumo inteira
 responsabilidade pela declaração supra, sob as penas da lei.

Assino a presente para que se produzam seus efeitos jurídicos
 e legais.

Crato/CE, 19 de NOVEMBRO de 2019.

Antonio Marcio Alves de Sales

(88) 9 9636.4677
 (88) 9 9460.3958
 anamartinsadvogada@hotmail.com

Av. Duque de Caxias, 357 - Sala 05
 Centro - Crato/CE
 CEP 63.100-390

Rua Coronel Baleco, 691 - Centro
 Campos Sales/CE
 CEP 63.150-000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGAÇÃO REGIONAL DE ORATO

fls. 17

Stampato n° 2019164712

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 446 - 1851 / 2019

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data / Hora da Comunicação: 11/03/2019 15:47:34
Data / Hora da Ocorrência: 31/01/2019 05:50:00
Endereço da Ocorrência: RUA CORONEL ANTONIO LUIZ, 1028
Complemento: EM FRETE O HEMOCE
Bairro: PIMENTA Município: CRATO/CE
Ponto de Referência:

Dados do(s) Vítima(s)

Nome: ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES
Nascimento: 24/09/1983 CPF: 004.712.983-28
RG: 2001034010342 Órgão Emissor: SSP - CE UF:
Filiação: MARIA DE FATIMA ALVES DE SALES
FRANCISCO ALVES DE SALES
Endereço: RUA RUA PLINIO CAVALCANTE, 316 CASA
Bairro: ALTO DA PENHA
Município: CRATO/CE CEP: 63.100-000
País: BRASIL Telefone:(88) 99267-1244

Dados do(s) Veículo(s)

1) Placa: PMR9609 UF: CE Município: CRATO Chassi:
9C2KD0550ER350365 Renavam: 1028021698 Tipo do Veículo:
MOTOCICLETA Marca / Modelo: HONDA/NXR150 BROS ES Ano
Fabricação: 2014 Ano Modelo: 2014 Combustível: GASOLINA/ALCOOL
Cor: BRANCA Proprietário: MARIA DE FATIMA SALES Situação: NÃO
INFORMADO Envolvimento: COLISAO

Histórico

ADVERTIDO(A) DAS PENALIDADES PREVISTAS PARA OS CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME/CONTRAVENÇÃO DISSE QUE: NA DATA ACIMA MENCIONADA FOI VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO; QUE PILOTAVA A MOTOCICLETA DE CARACTERÍSTICAS ACIMA MENCIONADAS, OCASIÃO EM UM AUTOMÓVEL DE PLACA NÃO SABIDA CONDUZIDO POR UM DESCONHECIDO ENTROU PARA UM ESTACIONAMENTO SEN DA SINAL; QUE VINHA ATRÁS E AINDA TENTOU DESVIA, MAS NÃO CONSEGUIU VINDO A COLIDIR COM O CARRO; QUE EM VIRTUDE DO ACIDENTE TER SIDO PRÓXIMO AO HOSPITAL SÃO CAMILO FOI SOCORRIDO POR FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL, SENDO POSTERIORMENTE TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL EM JUAZEIRO DO NORTE, SOFRENDO AS LESÕES DESCritAS NO LAUDO MÉDICO, PRONTUÁRIO ANEXO; QUE SUA ESPOSA ESTAVA NA GARUPA DA MOTOCICLETA E TEVE UM FERIMENTO NA Perna; QUE A MOTOCICLETA ESTÁ EM NOME DE SUA GENITORA, MAS É O POSSUIDOR DO VEÍCULO; QUE É HABILITADO E REGISTRA O PRESENTE PARA FINS DE SEGURO DPVAT, E NADA MAIS DISSE.

DELEGACIA DESTINOS: DELEGACIA REGIONAL DE CRATO

DELEGACIA REGIONAL DE ORURO
COMUNICADO 12000203 04/16/43

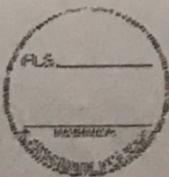
Pg. 1 of 2

WFO:66104NCT:190120Z 2018-06-17T00

05 07 19



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 POLÍCIA CIVIL
 DELEGACIA REGIONAL DE CRATO



Impresso nº 2019164712

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 446 - 1851 / 2019

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

Raíon Ramiller Ribeiro Araújo
RAIRON RAMILLER RIBEIRO ARAUJO - MAT.: 300181-1-7

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Antônio Marcos Alves de Sales

VISTO DO DELEGADO(A):

DIOGO GALINDO DE GOES - MAT.: 300027-1-7

DELEGACIA REGIONAL DE CRATO
 QUADRILHÃO 11000001001845

Pág. 2 de 2

Data: 04/04/2019 10:18:45

Guia de atendimento - PRONTO SOCORRO ADULTO

DADOS DO PACIENTE

Prontuário 082664	Atendimento 0015	Nome do Paciente ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES	CNS 160912703120003	Guia de Autorização
Documento(s) Identidade: 2001034010342			Estado Civil Solteiro(a)	Sexo Masculino
Data de Nascimento 24/09/1983	Local CRATO/CE			Idade 35 Ano(s)
Pai FRANCISCO ALVES DE SALES		Mae MARIA DE FATIMA ALVES DE SALES		
Endereço RUA PLINIO CAVALCANTE, 316		Bairro ALTO DA PENHA	CEP 63105-000	Município CRATO
Profissão AJUDANTE DE PRODUÇÃO		Cônjugue		
Responsável TAINARA ALVES BARROSO		CPF do Responsável 076.541.133-40	Endereço RUA PLINIO CAVALCANTE, 316	Município CRATO
				UF CE

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento 31/01/2019	Hora 06:06	Convênio SUS	Matrícula	CID
Profissional do Atendimento MOISES EDERLANIO TAVARES DE ARAUJO			CRM/UF 14387/CE	Tipo Atendimento SUTURA
Indicador de Acidente Trânsito			Funcionário SAMUEL PEREIRA DE SOUSA	
Observação queda de moto				
Sala	Data/Hora Liberação / / às hs.		Tipo de Saída () Alta () Internação () Óbito	

Sinais Vitais

Peso (kg)	Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)	R (ppm)	PA (mmHg)	Oximetria (%):	Glicemia (mg/dL)
-----------	-------------	--------	---------	---------	-----------	----------------	------------------

Classificação de Risco

Classificação de Risco: AMARELO Data e Hora: 31/01/2019 06:13

Responsável pela Classificação: RINALDO NICOLAU ALV

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

31/01/2019 06:57:46h Responsável: MOISES EDERLANIO TAVARES DE ARAUJO CRM-CE 14387

hd: corte lacero-contuso em região de torax.

hda: paciente vítima de queda de moto há 30minutoas, apreenta corte lacero-contuso em regiao de clavícula.

ef: LOTE , AAA,EGB, BORDOS IRREGULARES

CD: RAFIA DA LESAO

Prescrição: 0001 Data: 31/01/2019 Hora: 06:58 Médico: MOISES EDERLANIO TAVARES DE ARAUJO CRM: 14387

Prescrição

Dosagem

Via

Frequência

Aprazamento

tramal 100 mg + 100ml de sf 0,9% ev

07

Manoel Pereira da Silva
Tec. em Enfermagem
COREN-CE 726.985

Dr. Moises Ederlanio
Cirurgia Toracica Broncos 200-
CRM-CE 14.387

MOISES EDERLANIO TAVARES DE ARAUJO - CRM: 14387

Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: TAINARA ALVES BARROSO

RECEBIDO EM

05/07/19

Impressão: 31/01/2019 08:38

Página 1

Y2018003

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
HOSPITAL E MATERNIDADE SAO FRANCISCO DE ASSIS

Dr. JOSE FRANCIMARIO
BEZERRA DO NA
Diretor-Técnico-Médico
CRM-CE 6728

Guia de atendimento - PRONTO SOCORRO ADULTO

DADOS DO PACIENTE

Prontuário 082664	Atendimento 0015	Nome do Paciente ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES	CNS 160912703120003	Guia de Autorização	
Documento(s) Identidade: 2001034010342			Estado Civil Solteiro(a)	Sexo Masculino	
Data de Nascimento 24/09/1983	Local CRATO/CE			Idade 35 Ano(s)	
Pai FRANCISCO ALVES DE SALES	Mãe MARIA DE FATIMA ALVES DE SALES				
Enderégo RUA PLINIO CAVALCANTE, 316	Bairro ALTO DA PENHA	CEP 63105-000	Município CRATO	UF CE	Telefone 88 88166482
Profissão AJUDANTE DE PRODUÇÃO	Empresa	Conjuge			
Responsável TAINARA ALVES BARROSO	CPF do Responsável 076.541.133-40	Endereço RUA PLINIO CAVALCANTE, 316	Município CRATO	UF CE	

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento 31/01/2019	Hora 06:06	Convênio SUS	Matrícula	CID
Profissional do Atendimento JOSE ALENCAR ALVES			CRM/UF 2570/CE	Tipo Atendimento SUTURA
Indicador de Acidente Trânsito			Funcionário SAMUEL PEREIRA DE SOUSA	
Observação queda de moto				
Saia		Data/Hora Liberação 31/01/2019 08:38		Tipo de Saída Alta

Sinais Vitais

Peso (kg)	Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)	R (impm)	PA (mmHg)	Oximetria (%):	Glicemia (mg/dL)

Classificação de Risco

Classificação de Risco: AMARELO Data e Hora: 31/01/2019 06:13

Responsável pela Classificação: RINALDO NICOLAU ALV

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

31/01/2019 06:57:46h Responsável: MOISES EDERLANIO TAVARES DE ARAUJO CRM-CE 14387

hd: corte lacero-contuso em região de torax.

hda: paciente vítima de queda de moto há 30minutos, apresenta corte lacero-contuso em regiao de clavícula.

ef: LOTE , AAA,EGB, BORDOS IRREGULARES

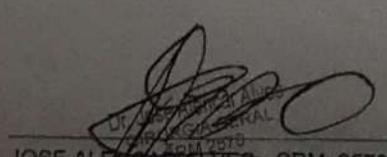
CD: RAFIA DA LESAO

31/01/2019 08:38:06h Responsável: JOSE ALENCAR ALVES CRM-CE 2570

VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (MOTO-CARRO, SENDO O MOTOCICLISTA, ESTAVA USANDO CAPACETE) HÁ 3 HORAS, SEM-PERDA DA CONSCIÊNCIA, NÁUSEAS OU VÔMITOS. APRESENTANDO ESCORIAÇÕES NO MEMBRO SUPERIOR É INFERIOR DIREITO, FERIMENTO NA MÃO DIREITA E REGIÃO TORÁCICA DIREITA ANTERIOR PRÓXIMA A CLAVÍCULA. PERDA DE MOVIMENTO DE EXTENSÃO E FLEXÃO DO BRAÇO DIREITO. CONSCIENTE, ORIENTADO.

HD: POLITRAUMATISMO- FRATURA DE OMBRO DIREITO? / TRAUMA DE PLEXO BRAQUIAL? / TCE?

CD: SOLICITADO PARECER DO ORTOPEDISTA E DO NEUROLOGISTA+ LIMPEZA+ANESTESIA+SUTURA DO FERIMENTO DO BRAÇO DIREITO



JOSE ALENCAR ALVES - CRM: 2570

Assinatura Paciente/Responsável

Dr. Flávio Leitão Filho
CRM 6373

RUA COSTA BARROS, 915 - EDIFÍCIO ÉBANO, 4º ANDAR S/ 401 - CENTRO - CEP 60160-280 - FORTALEZA - CEARÁ - BRASIL

RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE: Antonio Marcio Alves de Sales

ANAMNESE:

Paciente sofreu acidente motociclístico em 31 de janeiro de 2019. Imediatamente depois observou alteração dos movimentos do braço D. Procurou-nos para esclarecimento terapêutico e diagnóstico.

EXAME NEUROLÓGICO:

Mostra lesão completa do plexo braquial havendo plegia da abdução e paresia da flexão do cotovelo. Restante do exame neurológico normal.

MÉTODO COMPLEMENTAR:

RNM da coluna cervical bem como ENMG confirmam lesão do plexo braquial.

CONCLUSÃO:

Trata-se de paciente com lesão do plexo braquial acometendo principalmente o TS necessitando de intervenção neurocirúrgica. O prognostico é reservado para os movimentos de abdução e flexão do cotovelo.

CENTRO DE ESPECIALIDADES
MÉDICAS SÃO CAMILO

DR. FLÁVIO LEITÃO
CRM 732 - NEUROCIRURGIA

DR. FLÁVIO LEITÃO FILHO
CRM 6373 - NEUROCIRURGIA

Fortaleza, 06 de Junho de 2019

Flávio Leitão Filho

Neurocirurgião

CRM: 6373

DR. FLÁVIO LEITÃO FILHO
CRM 6373 - NEUROCIRURGIA
Neurocirurgião
CRM: 6373



HOSPITAL FERNANDES TÁVORA

AV. FRANCISCO SÁ, 5445 – ALVARO WEYNE

POSTO 07 – ENFERMARIA

RELATORIO MEDICO

PACIENTE:

ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES

Anamnese:

Este paciente sofreu lesão do plexo braquial por acidente motociclistico , em 31.01.19. Imediatamente depois o paciente experimentou alteração dos movimentos do MSD. Referia inda choque na mão. Procurou-nos para esclarecimento diagnóstico e terapêutico.

Exame Físico:

Paciente com plegia de todos os movimentos do tronco superior e nervo radial. Há paresia dos nervos mediano e ulnar.

Método Complementar:

ENMG e RNM da coluna cervical confirmam lesão do plexo braquial.

Tratamento:

Em 14.08.19 foi submetido a microcirurgia do plexo braquial onde foi feito naquela ocasião neurolise. Houve resposta positiva ao estímulo transoperatório do nervo musculocutâneo, porém não houve resposta ao estímulo do nervo supra escapular. Desta feita fizemos neurorrafia direta C5- nervo supra escapular.

Evolução:

PO sem intercorrência, exceto por aumento dos choques nos dedos mediano.

Solicitamos intensos exercícios fisioterápicos e ENMG com especial atenção aos nervos musculocutaneo no final de setembro.

Prescrevemos gabapentina 300mg 01 cp vo de 8/8h.

Retornar no IJF na primeira semana de outubro.

Prognostico reservado para os movimentos plegicos.

Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Dr. Flávio Leitão Filho

CRM-6373

DR FLÁVIO LEITÃO FILHO
CRM-6373/RCE 8025
Dr. Flávio Leitão Filho
Exercitou-se como Neurocirurgião no Hospital São Vicente de Paulo, Fortaleza, de 1992 a 2000.
Exercitou-se como Neurocirurgião no Hospital São Vicente de Paulo, Fortaleza, de 2000 a 2005.
Exercitou-se como Neurocirurgião no Hospital São Vicente de Paulo, Fortaleza, de 2005 a 2010.
Exercitou-se como Neurocirurgião no Hospital São Vicente de Paulo, Fortaleza, de 2010 a 2012.
Exercitou-se como Neurocirurgião no Hospital São Vicente de Paulo, Fortaleza, de 2012 a 2015.
Exercitou-se como Neurocirurgião no Hospital São Vicente de Paulo, Fortaleza, de 2015 a 2018.
Exercitou-se como Neurocirurgião no Hospital São Vicente de Paulo, Fortaleza, de 2018 a 2020.
Exercitou-se como Neurocirurgião no Hospital São Vicente de Paulo, Fortaleza, de 2020 a 2025.

CONSULTA REALIZADA PELO SITE:

<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>

SINISTRO 3190444208 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A CONTERRANEA CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO ANTONIO MARCIO ALVES DE SALES

CPF/CNPJ: 00471298328

Posição em 14-11-2019 10:34:47

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
14/08/2019	R\$ 7.087,50	R\$ 0,00	R\$ 7.087,50



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0008988-85.2019.8.06.0071**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Antonio Marcio Alves de Sales**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos etc.

Diante dos argumentos e documentos correlatos apresentados nos autos, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C.).

Tendo em vista que o(a) promovente pugnou pela dispensa da audiência de conciliação e considerando que, na prática, a Seguradora ré não costuma conciliar em ações desta natureza, deixo de remeter o feito ao CEJUSC para fins de conciliação.

Cite-se a Seguradora ré, através do Portal SAJ/TJCE, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Contestada a ação, intime-se para réplica, se for o caso.

Do contrário, ficará o processo suspenso, no aguardo da designação do Mutirão de Perícias desta Comarca, quando deverá ser incluído na respectiva pauta.

Exp. Nec.

Crato/CE, 14 de novembro de 2019.

José Flávio Bezerra Morais

Juiz de Direito - Resp.

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0012/2020, encaminhada para publicação.

Advogado
Ana Francisca Bezerra Martins (OAB 28948/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Vistos etc. Diante dos argumentos e documentos correlatos apresentados nos autos, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C.). Tendo em vista que o(a) promovente pugnou pela dispensa da audiência de conciliação e considerando que, na prática, a Seguradora ré não costuma conciliar em ações desta natureza, deixo de remeter o feito ao CEJUSC para fins de conciliação. Cite-se a Seguradora ré, através do Portal SAJ/TJCE, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Contestada a ação, intime-se para réplica, se for o caso. Do contrário, ficará o processo suspenso, no aguardo da designação do Mutirão de Perícias desta Comarca, quando deverá ser incluído na respectiva pauta. Exp. Nec. Crato/CE, 14 de novembro de 2019. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito - Resp. Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Crato, 13 de janeiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0012/2020, foi disponibilizado na página 542-546 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/01/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/01/2020 à 20/01/2020 - Suspensão de Prazos Novo CPC - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Ana Francisca Bezerra Martins (OAB 28948/CE)	15	10/02/2020

Teor do ato: "Vistos etc. Diante dos argumentos e documentos correlatos apresentados nos autos, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C). Tendo em vista que o(a) promovente pugnou pela dispensa da audiência de conciliação e considerando que, na prática, a Seguradora ré não costuma conciliar em ações desta natureza, deixo de remeter o feito ao CEJUSC para fins de conciliação. Cite-se a Seguradora ré, através do Portal SAJ/TJCE, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Contestada a ação, intime-se para réplica, se for o caso. Do contrário, ficará o processo suspenso, no aguardo da designação do Perito de Perícias desta Comarca, quando deverá ser incluído na respectiva pauta. Exp. Nec. Crato/CE, 14 de novembro de 2019. José Flávio Bezerra Moraes Juiz de Direito - Resp. Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Crato, 15 de janeiro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

Autos: 0008988-85.2019.8.06.0071

Classe: Procedimento Comum

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:
modelo errado.

Crato, 30 de janeiro de 2020.

ANA MARIA GOMES DE MACEDO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo n.º:	0008988-85.2019.8.06.0071
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Acidente de Trânsito
Requerente	Antonio Marcio Alves de Sales
Requerido:	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICO, para dos devidos fins que analisei o processo em inspeção permanente, por acusar com mais de 100 dias paralisado, conforme Relatório do SEI/Gestão do Acervo, motivo pela qual procedi a citação conforme determinação da decisão de pág. 25.

Crato/CE, 12 de maio de 2020.

THAYNA FERREIRA SANTOS
42848/TJCE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.brCrato

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0008988-85.2019.8.06.0071**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Antonio Marcio Alves de Sales**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Prezado(a) Senhor(a) Representante do(a) **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Dr(a). **Jose Batista de Andrade**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e querendo, contestar a presente ação, no prazo de **15 dias**, ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006. Fica também V. Sa. **INTIMADA** para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão de pág. 25 dos autos digitais.

Crato/CE, 12 de maio de 2020.

EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA

1ª Vara Cível da Comarca de Crato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0008988-85.2019.8.06.0071**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Antonio Marcio Alves de Sales**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, e pela ordem processual, de acordo com o Manual da Softplan para Citações e Intimações Eletrônicas:

1^a Certidão: Envio e disponibilização da citação/intimação (é para ser no máximo, 1h após o envio). Quando não acontece nesse tempo, deve ser registrado chamado.

2^a Certidão: Recebimento (ou voluntário, assinada por quem recebeu) ou automática, pelo decurso do 10º dia do prazo para receber. Se não acontecer nesse tempo, deve ser registrado chamado.

3^a certidão: Decurso de prazo, manual, feita e assinada pelo servidor que trabalhar na secretaria, após análise do prazo processual (forma de contagem pode variar segundo o rito, indisponibilidades precisam ser averiguadas, etc) .

CERTIFICO ainda que, como não foi gerada a 1^a certidão, abri chamado junto ao TJCE Nº do chamado: .557017

"Solicito seja verificado motivo de não ter sido gerada a 1^a certidão referente à carta de citação e intimação eletrônica expedida via PORTAL TJCE, bem como informar se foi ou não devidamente enviada pelo sistema, de forma a garantir que a citação on line efetivamente ocorreu nos autos 0008988-85.2019.8.06.0071, pág 30"

Crato/CE, 05 de setembro de 2020.

EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
Supervisor de Unidade Judiciár

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br**CERTIDÃO**

Processo nº: **0008988-85.2019.8.06.0071**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito**
Requerente: **Antonio Marcio Alves de Sales**
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que, de acordo com o chamado registrado junto ao sistema CATI/TJCE, a citação não se efetivou por erro de automação do sistema SAJPG.

O referido é verdade. Dou fé.

Crato/CE, 30 de setembro de 2020.

EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
Supervisor de Unidade Judiciár



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	0008988-85.2019.8.06.0071
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Acidente de Trânsito
Requerente	Antonio Marcio Alves de Sales
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Vistos, etc.

Cite-se a Seguradora ré, através do Portal SAJ/TJCE, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Contestada a ação, intime-se para réplica, se for o caso.

Crato, 30 de setembro de 2020.

**Jose Batista de Andrade
Juiz**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.brCrato

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº:

0008988-85.2019.8.06.0071

Apenso:

Processos Apenso << Informação indisponível >>

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Acidente de Trânsito

Requerente:

Antonio Marcio Alves de Sales

Requerido:

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Prezado(a) Sr(a) Representante do(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Jose Batista de Andrade**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s).

Crato/CE, 30 de setembro de 2020.

EDLA MARIA NEVES FEITOSA NORONHA
Supervisor de Unidade Judiciár



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0008988-85.2019.8.06.0071
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Acidente de Trânsito
Requerido	Antonio Marcio Alves de Sales Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICA-SE que em 30/09/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Vistos, etc. Cite-se a Seguradora ré, através do Portal SAJ/TJCE, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Contestada a ação, intime-se para réplica, se for o caso.".

Crato/CE, 30 de setembro de 2020.